



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007938-30.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOSÉ RAMOS ARAGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39452

Apelação Cível nº 1007938-30.2022.8.26.0302

Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível

Apelante: José Ramos Aragão

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Juíza Prolatora: Daniela Almeida Prado Ninno

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro fiança locatícia. Pretensão de seguradora-autora de reembolso, pelo locatário-réu, na qualidade de garantido, de indenização paga a segurado-locador. Sentença de procedência que condenou o requerido ao pagamento da quantia postulada na exordial. Insurgência dele, pugnando pela inversão do julgado. Irresignação não prospera. Réu que não logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos do direito invocado pela autora. Cabia a ele demonstrar o pagamento dos débitos que alega ter quitado, contudo, não se desincumbiu de tal ônus. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu quedou-se inerte. Dano moral que foi suscitado por ele apenas em sede de apelação. Pleito de indenização a este título que constitui inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. De rigor a manutenção da procedência da pretensão autoral, ressaltando-se, todavia, que a correção monetária e os juros de mora deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. **Recurso não provido, com observação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Ramos Aragão contra a sentença de fls. 158/159 que, em ação de cobrança em face de si ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A., ora apelada, julgou procedente a demanda, *“para condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 3822,35, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de um por cento ao mês desde fevereiro de 2021”*. Condenado o réu a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade a ele deferida.

Em seu apelo (fls. 162/167), o réu aduz que: (i) insurge-se contra o valor cobrado na inicial, no importe de R\$ 3.822,35 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos); (ii) no ato de entrega das chaves do imóvel que alugou, realizou o pagamento, diretamente à imobiliária, de todas as despesas existentes a título de aluguel, benfeitorias necessárias, pinturas, etc., inexistindo débitos em aberto, desta forma, pugna pela realização de audiência de instrução para comprovar todo o ocorrido; (iii) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois preenche os requisitos legais para a sua concessão; e (iv) experimentou situação constrangedora, angustiante, diante da indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo que a autora deve ser condenada a lhe pagar indenização pelo dano moral por ele sofrido. Pleiteia o provimento do recurso, para reformar a sentença, **“para o fim de julgar IMPROCEDENTE a presente demanda uma vez que não foi comprovado a existência dos débitos elencados na exordial, sendo que o Apelante quitou todos os débitos”** (fl. 167, sic).

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 158).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 171/180.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A move ação de cobrança em face de **JOSÉ RAMOS ARAGÃO**, alegando que o requerido firmou contrato de locação do imóvel localizado na Rua Doutor Raul Aguiar, nº 100, Vila Industrial, Jaú-SP, tendo como locador Messias. Afirma que o requerido, como forma de garantia ao contrato de locação, anuiu à apólice de seguro fiança, na qual figura como garantido e o locador como segurado. Aduz que o documento estabelecia a cobertura para as parcelas vencidas de aluguel, IPTU, danos ao imóvel, pintura externa e interna e multa por rescisão. Narra que o contrato foi rescindido após a ação de despejo nº 1000648-95.2021.8.26.0302, sendo constatado o abandono do imóvel em 14 de janeiro de 2021. Argumenta que o locatário restou inadimplente em relação ao aluguel, parcelas do seguro fiança, IPTU e pintura do imóvel. Alega que reembolsou o segurado do prejuízo sofrido, desembolsando o montante de R\$ 3822,35. Aduz que tentou reaver os valores devidos pelo garantido, porém, sem êxito. Pede a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$ 3822,35.

Em contestação, o requerido alega que, ao final da locação, realizou o pagamento total de todas as despesas existentes a título de aluguel, benfeitorias necessárias e pinturas. Impugna o valor cobrado, sendo que não há montante em aberto. Aduz que entregou o imóvel locado em perfeitas condições. Narra que realizou o pagamento de todos os débitos no ato de

entrega das chaves, diretamente à imobiliária. Pede a improcedência da ação e os benefícios da justiça gratuita.

O requerente impugnou a contestação e o pedido de justiça gratuita do requerido.

Proferida decisão abrindo vista às partes para especificação das provas.

O requerente manifestou-se. O requerido, devidamente intimado, deixou de se manifestar.

É o relatório.” (fl. 158).

Pois bem.

Conheço o recurso de apelação, porque tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre consignar que fica mantida a gratuidade da justiça concedida ao réu.

Registre-se também que o princípio da dialeticidade foi observado pelo apelante, porquanto suas razões recursais, sustentando a inexistência de débitos, guardam correlação com os fundamentos da sentença guerreada. Não merece guarida, portanto, a alegação de afronta ao supracitado princípio, arguida pela autora em sede de contrarrazões.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito recursal.

A i. magistrada de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes

litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide, o que torna possível a ratificação dos fundamentos do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que o réu-apelante não logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, os fatos constitutivos do direito invocado pela autora.

Como bem exarado na r. sentença:

“O contrato de locação de imóvel de folhas 38/48 demonstra que o requerido locou o imóvel situado na Rua Doutor Raul Aguiar, nº 100, Jaú-SP, tendo como garantia o seguro fiança, contratado junto à empresa requerente, conforme cláusula décima. Ainda, a apólice de seguro de folhas 49 e seguintes indica que as coberturas seriam para aluguel, IPTU, danos ao imóvel, pintura e multa por rescisão.

A tabela de folhas 96/99 aponta as despesas que o requerido ficou inadimplente, cabendo à requerente o reembolso ao segurado/locador.

Ainda, a vistoria de saída de folhas 101/104 dá

conta de que o imóvel foi desocupado com as paredes com pintura com marcas de uso e desgastada, sendo que o contrato de locação previu que o bem foi locado com pintura interna e externa nova, devendo ser devolvido ao final no mesmo estado em que recebido, conforme cláusulas especiais do contrato de locação (folhas 44). Tal documento não foi impugnado pelo requerido.

Apesar da alegação de pagamento de todos os débitos referentes à desocupação do imóvel, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento probatório a indicar a quitação referida (...).” (fl. 159).

O réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar o pagamento dos débitos que alega ter quitado.

Saliente-se que, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 146/152), apenas a autora se manifestou, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153/156).

Já o réu quedou-se inerte (fl. 157). Logo, a pretensão deduzida em seu apelo de realização de audiência de instrução denota comportamento contraditório, vedado pelo princípio do *venire contra factum proprium*.

Diante das circunstâncias apresentadas, deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de R\$ 3.822,35 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora.

No tocante ao critério dos juros e da correção monetária, necessário observar o disposto nos artigos 406 e 389 do Código Civil de 2002,

com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencioneado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações

jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de

valores pelo IPCA¹, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal².

Portanto, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir nos moldes estabelecidos na fundamentação supra, ficando mantidos os seus termos iniciais fixados na sentença.

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da **natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.**

No mais, acresça-se que o pleito de reparação moral foi formulado pelo réu tão somente em grau de recurso, de modo que não pode ser apreciado, pois configura flagrante inovação recursal, inadmitida pelo ordenamento jurídico.

Por derradeiro, tendo em vista o não provimento do apelo, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na origem, em desfavor do réu, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça a ele deferida.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e

¹ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 21/03/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

² Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 21/03/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com majoração, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, da verba honorária sucumbencial fixada em desfavor do réu-apelante, observada a gratuidade da justiça a ele deferida. Pontua-se, ainda, que a correção monetária e os juros de mora, incidentes sobre o montante condenatório de R\$ 3.822,35 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), deverão ser aplicados nos moldes constantes da fundamentação deste acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR